



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Processo: 00600-00024246/2024-84-e

Pregão Eletrônico n° 90067/2024/SML/PVH

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de análise de recursos interpostos contra a decisão que habilitou a empresa vencedora no certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 90067/2024/SML/PVH, visando a Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos.

I. DO RELATÓRIO

Conforme Termo de Julgamento, com data de 19/11/2024, as empresas **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA CNPJ: 08.646.447/0001-44** e **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA CNPJ: 09.105.835/0001-80** foram declaradas vencedoras, após cumprimento dos requisitos editalícios.

Aberto o prazo recursal, as empresas **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** e **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, manifestaram intenção de recurso contra a decisão que habilitou a empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA CNPJ: 09.105.835/0001-80** vencedora.

A manifestação de intenção de recurso foi aceita, sendo fixadas datas limites, conforme registro em Ata.

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar n° 945, de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM N° 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Precipuamente, antes de adentrar ao mérito, necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo.

Com efeito, o presente Recurso observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, tendo havido manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema. As razões recursais também vieram a tempo e modo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/>

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer do presente Recurso e Contrarrazões, julgando-os, como segue.

É o breve relatório, passamos à análise.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Das Razões Recursais- VMI TECNOLOGIAS LTDA

**(...) DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO
DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Frise-se que para fins de atendimento ao item supramencionado, a Recorrida oferta o equipamento modelo FDR Smart FGXR, da marca Fujifilm, fabricante DRGEM Corporation, com registro perante a ANVISA sob o nº 80022060107, e o Detector Digital de Raios-X modelo FDR SE LITE, da fabricante Fujifilm Corporation, com registro perante a ANVISA sob o nº 80022060106, os quais não atendem ao edital, conforme restará pontualmente demonstrado a seguir:

1) Dos programas anatômicos pré-programados: Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende do texto editalício, o equipamento ofertado para o item nº 03 contido no Grupo 01, este deverá apresentar painel de comando com as seguintes especificações técnicas: Termo de Referência, página: 60. Ocorre que, em contramão ao que fora exigido, a proposta apresentada pela Recorrida, sequer faz menção de o equipamento ofertado possui as técnicas pré-programadas.

(...) Portanto, técnicas pré-programadas contribuem para a obtenção de imagens de melhor qualidade, com menor risco de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



erro e dose de radiação controlada, além de promoverem eficiência operacional.

(...) **2) Do deslocamento horizontal da estativa:** Nobre Pregoeiro, conforme se depreende do texto editalício, no que tange a estativa porta-tubo, do tipo chão, este exige que possua deslocamento longitudinal nos seguintes termos: Termo de Referência, página: 61. Ocorre que, em mais uma demonstração de desatendimento ao que fora exigido..

Ou seja, enquanto o edital determina um deslocamento longitudinal de pelo menos 3.000mm, a Recorrida oferta equipamento com apenas 2.200mm, menor do que o mínimo exigido.

(...) **3) Da potência focal:** Termo de Referência, página: 61. Todavia, a Recorrida não descreve as características referentes à potência focal em sua proposta..

(...) É sabido que a potência focal em um tubo de raios-x se refere a geração de radiação, sendo um parâmetro importante para definir a quantidade de energia utilizada na geração dos raios-x.

(...) Ressalte-se ainda que, a potência focal também influencia na quantidade de radiação que o paciente recebe. Em exames mais complexos, ou radiografias de grandes áreas, a potência focal pode ser ajustada para equilibrar a necessidade de uma imagem de alta qualidade com a segurança do paciente.

4) Do foco fino: No que tange ao foco fino, o edital assim exige: Termo de Referência, página: 61.

(...) O foco fino tem um ponto focal pequeno, o que significa que a área onde os raios-x são gerados no ânodo é muito pequena, resultando em uma radiação mais precisa e concentrada, permitindo uma maior resolução espacial nas imagens radiográficas.

(...) Portanto, ao aceitar o equipamento ofertado pela Recorrida, em que o foco fino é de 1mm, maior do que foi exigido, haverá comprometimento nos exames que necessitam de maior precisão e resolução, e a perda de detalhamento refinado na região analisada.

2. Das Razões Recursais - BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



(...) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL

O item 10.5.1. do Edital, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação...

No entanto, os documentos apresentados pela empresa Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. não atendem às exigências editalícias. A análise dos anexos comprova que a proponente:

Não apresentou atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;

Não demonstrou atendimento ao quantitativo mínimo descrito no Termo de Referência;

Apresentou atestado desacompanhado de autenticação, em descumprimento às formalidades previstas no edital.

(...) DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1 E 10.2.2. DO EDITAL

Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se o descumprimento dos itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, que disciplinam os requisitos mínimos para a habilitação jurídica no certame. Tais exigências são indispensáveis para comprovar a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações, assegurando a regularidade jurídica e a aptidão para o exercício das atividades contratadas.

(...) No entanto, a recorrida não anexou o contrato de constituição ou documento equivalente que comprove sua existência jurídica e sua capacidade de participar do certame, deixando de atender ao referido item. Essa omissão impede a Administração Pública de verificar a regularidade jurídica da empresa, comprometendo a segurança e a lisura do procedimento licitatório.

(...) Dessa forma, resta evidente que a recorrida descumpriu os itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, devendo ser inabilitada do certame para resguardar a legalidade e a integridade do procedimento licitatório.

(...) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8. DO EDITAL

O item 9.8 do Edital estabelece que o licitante deverá apresentar, junto à proposta, declaração específica de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, pelas leis trabalhistas, pelas normas infralegais, pelas convenções coletivas de trabalho e pelos termos de ajustamento de condutas vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



(...) A ausência da declaração exigida no item 9.8 compromete a avaliação da proposta, pois não há comprovação de que os custos trabalhistas foram devidamente contemplados. Essa lacuna pode acarretar sérios prejuízos à execução contratual e à regularidade trabalhista, elementos indispensáveis para a Administração Pública em contratações dessa natureza.

(...) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2, ALÍNEA "E" DO EDITAL

O item 4, alínea "e", do Edital estabelece a obrigatoriedade de as licitantes declararem, em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento das exigências relacionadas à reserva destinada à contratação de Jovens Aprendizizes, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinado com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

(...) Assim, a habilitação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., mesmo sem o cumprimento pleno da exigência de comprovação da cota mínima de Jovens Aprendizizes, viola os princípios norteadores da licitação e compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

(...) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes, como também pela Administração Pública.

(...) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja objetivo, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

(...) DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

(...) O valor apresentado pela recorrida é consideravelmente inferior aos preços praticados no mercado, levantando sérias dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e à capacidade de cumprimento integral das obrigações previstas no edital. Essa discrepância pode acarretar prejuízos futuros à Administração Pública, especialmente em contratos que demandam qualidade técnica e a continuidade dos serviços.

(...) A inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida pode ocasionar o não atingimento do interesse público, prejudicando a prestação do serviço ou fornecimento do produto licitado. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração Pública avalie com rigor técnico os valores propostos, para garantir que a execução contratual seja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



economicamente sustentável e atenda às finalidades para as quais foi firmada.

III. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

**CONTRARRAZÃO - RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR
EXP. & IMP. LTDA**

A Recorrida, alega que:

(...) A seguir, analisaremos detalhadamente os pontos levantados pela VMI em seu recurso administrativo, demonstrando a total adequação técnica da empresa RECORRIDA às exigências editalícias referenciadas quanto ao item 3, aparelho de Raio-X fixo digital, do grupo 3, sendo o FDR SMART FGXR o modelo ofertado.

a) DOS PROGRAMAS ANATÔMICOS PRÉ-PROGRAMÁVEIS

(...) A RECORRENTE alega que a proposta apresentada pela empresa AMAZON HEALTH fora omissa quanto à menção da existência no equipamento das técnicas pré-programadas. No entanto, a descrição técnica do equipamento não envolve apenas o descritivo da proposta, mas sim, todo o conjunto de documentos que compõe o objeto licitado, como os catálogos e, principalmente, o manual técnico do equipamento, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Nesse sentido, trazendo à baila os elementos necessários para elucidação da total conformidade da proposta apresentada, apontamos que, conforme o descrito no MANUAL DO EQUIPAMENTO FUJIFILM FDR SMART FGXR, registrado junto à ANVISA sob o nº 80022060107, página 12, fica evidente que o equipamento suporta até 1.280 técnicas anatômicas pré-programadas, demonstrando sua alta capacidade de personalização e eficiência...

(...) Por serem ferramentas de suma importância, seria inconcebível que no equipamento ofertado pela RECORRIDA não houvesse tais parâmetros solicitados. Inclusive, nesse sentido, a empresa RECORRENTE não estaria levando em consideração as informações dispostas no manual do equipamento, conforme demonstrado no recorte acima o pleno atendimento.

(...) Sendo assim, fica evidente que o equipamento ofertado ATENDE INTEGRALMENTE À ESPECIFICAÇÃO EXIGIDA, comprovando que as alegações apresentadas pela empresa VMI em sua peça recursal não correspondem à realidade.

b) DO DESLOCAMENTO HORIZONTAL DA ESTATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



O deslocamento longitudinal da estativa do tubo de raio-X em equipamentos digitais refere-se ao movimento controlado do tubo ao longo de um eixo longitudinal (geralmente paralelo à mesa de exames). Esse recurso é essencial para ajustar a posição do feixe de radiação em relação ao paciente ou à área de interesse, garantindo maior precisão no posicionamento.

(...) Na proposta apresentada pela AMAZON HEALTH, o modelo da estativa ofertada é o Estativa Porta Emissor TS-FM6. Ao consultar novamente o manual do equipamento, na página 26, verifica-se que o deslocamento longitudinal padrão desse modelo é de 2.100 mm \pm 10 mm. Contudo, este modelo de estativa permite que, no momento da instalação, seja possível AJUSTAR o deslocamento longitudinal para 2.900 mm e 3.600 mm \pm 10 mm, sem custos adicionais ou ônus para o contratante.

(...) Dessa forma, a estativa permite o ajuste do deslocamento longitudinal em até **3.600 mm**, atendendo e **superando o requisito mínimo** de **3.000 mm** exigido no edital.

c) DA POTÊNCIA FOCAL

(...) A diferença de potência aplicada pelo gerador entre o ponto focal fino e o ponto focal grosso em um tubo de raio-X para radiologia médica está diretamente relacionada à área de impacto do feixe de elétrons no ânodo. Essa diferença afeta tanto a qualidade da imagem quanto a dissipação de calor no tubo de raio-X.

(...) Em resumo:

Ponto Focal Fino: Menor área de emissão, maior resolução, menor potência aplicada.

Ponto Focal Grosso: Maior área de emissão, menor resolução, maior potência aplicada.

Essa distinção é fundamental na radiologia médica, pois o tipo de exame e a necessidade de qualidade de imagem determinam o ponto focal a ser utilizado, bem como a potência aplicada ao gerador do tubo de raio-X.

Conforme o edital, exige-se potência mínima de 16 kW para o ponto focal fino e 41 kW para o ponto focal grosso.

d) DO FOCO FINO:

Conforme apresentado, o manual do equipamento registrado na ANVISA detalha as dimensões dos pontos focais fino e grosso. Para o modelo Canon E7242X, estão especificados um ponto focal fino de 0,6 mm e um ponto focal grosso de 1,5 mm.

(...) Na proposta apresentada pela RECORRIDA, reitera-se que o tubo de raio-X ofertado é o modelo E7242X, fabricado pela Canon. As especificações técnicas comprovam que o ponto focal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



fino é de 0,6 mm e o ponto focal grosso é de 1,5 mm, atendendo plenamente à exigência do edital que solicita ponto focal fino de 0,6 mm ou menor.

(...) Desta forma, fica evidenciado que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações do edital, comprovando que as alegações apresentadas pela VMI em sua peça recursal não procedem, devendo ser INTEGRALMENTE INDEFERIDO.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE SUA REJEIÇÃO

(...) a) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL

A RECORRENTE alega que a RIO MEDI não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, além de não demonstrar atendimento aos quantitativos mínimos descritos no termo de referência.

(...) Nessa esteira, o edital ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, compreende-se que o termo "compatível" não significa necessariamente idêntico, mas sim que o serviço realizado deve estar relacionado à ÁREA ou à ATIVIDADE exigida no certame.

(...) Não esgotando os apontamentos, cabe frisar que alegação do não atendimento ao quantitativo mínimo também não possui embasamento, pois, entendendo-se que foram apresentados atestados de locação de equipamentos médicos similares, é possível conferir que TODOS POSSUEM QUANTITATIVOS SUPERIORES ao solicitado.

b) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1 E 10.2.2 DO EDITAL

(...) Ao contrário do que alega INDEVIDAMENTE pela empresa BIOPOLUS, a RECORRIDA apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital, INCLUINDO O CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado de todas as alterações contratuais, em estrita conformidade com os itens 10.2.1 e 10.2.2 do instrumento convocatório, podendo encontra-lo com o nome de "3º Alteração Contratual - Rio Medi", este devidamente homologado na Junta Comercial do Estado do Acre e acompanhado de todas as alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



(...) É importante ressaltar que o edital é claro ao delimitar os documentos necessários à comprovação de existência jurídica e habilitação, não exigindo quaisquer outros documentos além dos especificados. Assim, qualquer interpretação que amplie o rol de exigências do edital carece de fundamento jurídico, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a documentação apresentada deve comprovar a regularidade jurídica do licitante conforme as exigências do edital.

c) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO EDITAL

(...) A proposta da RIO MEDI incluiu, de maneira clara e objetiva, a seguinte declaração: "A proposta compreende a integralidade dos custos", o que abrange TODOS os custos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, como salários, encargos sociais, benefícios e demais direitos dos trabalhadores.

Ressalta-se, inclusive, que o próprio item do edital solicita do proponente seu modelo próprio, entendendo-se, portanto, sua aceitabilidade quanto ao sentido e objetivo declarado pelo licitante, possuindo a mesma coerência ao solicitado.

d) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2, ALÍNEA "E" DO EDITAL (COTA DE JOVENS APRENDIZES)

(...) No entanto, a RIO MEDI apresentou toda a documentação exigida no item 4.2, alínea "e" do edital, comprovando o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz), combinada com o artigo 429 da CLT, que trata da contratação de jovens aprendizes.

(...) Todos os documentos foram apresentados de forma clara e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e atendidas as diligências promovidas pela equipe do processo licitatório, devidamente enviadas via e-mail (pregoes.sml@gmail.com).

e) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

(...) A proposta apresentada pela RIO MEDI foi analisada e considerada exequível, atendendo aos critérios econômicos e técnicos estabelecidos no edital. A Administração Pública, ao aceitar a proposta, levou em consideração todos os custos envolvidos e concluiu pela viabilidade técnica e financeira da execução do contrato, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

(...) Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



(...) Portanto, a alegação de inexequibilidade da proposta não encontra amparo nas evidências apresentadas, sendo que a proposta da RECORRIDA está em plena conformidade com os requisitos do edital, garantindo a execução do contrato com qualidade, sem comprometer a economicidade e a vantajosidade para a Administração Pública.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta ressaltar que o responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Feita essa breve e necessária ressalva, passo à análise do mérito, sobreleva registrar, que tendo em vista as peculiaridades da matéria e a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na razão e contrarrazão, tais solicitações foram submetidos análise Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, a área técnica com o objetivo de rebater as alegações das recorrentes como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou conforme transcrição abaixo:

Da Análise Técnica da Secretaria Municipal de Saúde:

DA ANÁLISE AO RECURSO VMI TECNOLOGIAS LTDA

(...) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, sob o CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03 contra a decisão desta comissão referente ao parecer técnico do Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, que declarou vencedora a proposta da Licitante RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., CNPJ nº 09.105.835/0001-80 pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 00600-00024246/2024-84-e

(...) **DA ANÁLISE DO CERTAME**

(...) Entendendo que a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA acompanhou todo o andamento do certame, pôde identificar que a comissão utilizou dos mesmos critérios de avaliação das empresas convocadas sendo a primeira CENTRAL DE LAUDOS (desclassificada por não atender descritivo e não identificar assistência técnica em Porto Velho), segunda PRN SERVIÇOS (pediu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



desclassificação para o grupo 1), terceira SOLUÇÃO MÉDICA (desclassificada por não atender descritivo) e quinta RIOMEDI (obteve classificação por atender o descritivo do objeto e possuir assistência técnica em Porto Velho). Para todas as empresas fora utilizado o mesmo parâmetro, o que deixa clara a integralidade e responsabilidade desta comissão para análise e parecer.

Quanto a aplicação do Art. 5º da Lei nº 14.133/21 esta comissão seguiu os princípios da legalidade realizando certame eletrônico dando maior clareza e acesso à quem for de interesse, da impessoalidade uma vez que não houve apenas uma pessoa ratificando o parecer e sim uma comissão analisadora, moralidade no que tange o comportamento do administrador ou do administrado que viola a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, e a ideia de honestidade, da eficiência uma vez que foi observado para garantir que os resultados das ações beneficiem a população realizando um trabalho com qualidade, competência e excelência, do interesse público assegurando o interesse de todos, que visa a preservação dos valores transcendentais da sociedade como serviço público e os demais aspectos regidos na lei.

(...) DA ANÁLISE

Ao que se refere aos apontamentos da empresa sobre o não atendimento do descritivo editalício, temos a informar que:

a) DOS PROGRAMAS ANATÔMICOS PRÉ-PROGRAMÁVEIS

A empresa alega que o equipamento não possui técnicas programáveis, contudo, em pesquisa no manual anvisa, documento público, se identifica na pagina 12 a seguinte descrição: Suporte programável com até 1.280 condições de APR do console de membrana com o software utilitário APR.

b) DO DESLOCAMENTO HORIZONTAL DA ESTATIVA

A empresa alega que a proposta oferta equipamento com deslocamento horizontal menor que o mínimo exigido, contudo, em pesquisa no manual anvisa, documento público, se identifica na página 26 a seguinte descrição: 2.100mm ± 10mm (2.900mm e 3.600mm opcional) ± 10mm, que indica que o equipamento oferece deslocamento maior que o mínimo de 3.000mm.

c) DA POTÊNCIA FOCAL

A empresa alega que o equipamento não atende o quesito potência focal, entretanto, em pesquisa no manual anvisa, página 33, de acordo com o modelo apresentado em proposta, se identifica que o tamanho do ponto focal é de 0,6/1,5mm ou seja classificação de 18/50kW.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



d) DO FOCO FINO

A empresa alega que a proposta oferta equipamento com foco fino menor que o mínimo exigido, contudo, em pesquisa no manual anvisa, página 33, de acordo com o modelo apresentado em proposta, se identifica que o tamanho do ponto focal é de 0,6/1,5mm, atendendo ao edital que pede de 1.0/1.5, ou seja, superior.

Da conclusão da Análise Técnica:

Após análise do recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA e a contrarrazão da RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se se as empresas participantes do certame atendem aos requisitos editalícios, principalmente descritivo técnico e qualificação técnica das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi analisado a proposta da empresa RIOMEDI e em análise criteriosa, como feita nas demais empresas, identificou-se que o equipamento ofertado atendia aos requisitos e os documentos de qualificação técnica também foram satisfatórios. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital, esta comissão realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes. Cumpre asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, apesar de não ser a de menor valor, sendo ela a quinta convocada, é a que possui todos os instrumentos técnicos como atendimento ao descritivo técnico e na qualificação, portanto, estará mantido o princípio do interesse público e também economicidade uma vez, apesar de não ser o menor valor, a proposta está abaixo do valor estimado e apresentou contrarrazão que corrobora com a análise técnica realizada por esta comissão pontuando todo o descritivo do edital com catálogo, folder e manuais anvisa e a identificação do modelo de cada componente do descritivo proposta enviada pela empresa. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.

DA ANÁLISE AO RECURSO BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

(...) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, sob o CNPJ sob o nº 08.992.424/0001-91 contra a decisão desta comissão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



referente ao parecer técnico do Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, que declarou vencedora a proposta da Licitante RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., CNPJ nº 09.105.835/0001-80 pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 00600-00024246/2024-84-e.

(...) Entendendo que a empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA acompanhou todo o andamento do certame, informamos que no dia 7/11/2024 a pregoeira enviou os documentos de habilitação e proposta para análise e parecer da comissão do grupo 1 (raios-x fixo e móvel) e no dia 11/11/2024 para análise e parecer do item 2 (mamógrafo). Após o feito, a comissão declarou a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA apta para arrematar os lotes. No dia 19/11/2024 a sessão foi iniciada e a empresa RIO MEDI COMERCIOASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA. obteve a melhorproposta, sendo convocada a enviar a documentação.

(...) DA ANÁLISE

a) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL O item 10.5.1 do Edital prevê, in verbis:

"10.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive quanto aos quantitativos mínimos descritos neste Termo de Referência."

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica para locação de equipamentos médicos hospitalares, manutenção de equipamentos de imagem, regime de comodato de equipamentos de imagem.

E ao que se refere à capacidade técnica, sendo a empresa representante da marca ofertada e já estando no ramo de representação não somente venda como também de manutenção corretiva e preventiva, locação com manutenção corretiva e preventiva e comodato da marca ao qual representa, acatamos as documentações apresentados e em avaliação dos atestados julgamos que atende as necessidades do contrato.

(...)e) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEQUILIBRIDADE DA PROPOSTA

(...) Considerando o valor estimado para os itens que a RECORRIDA foi declarada vencedora temos: Item 2: valor estimado de R\$ 515.199,96. Grupo 1: item 3 valor estimado em R\$ 2.324.000,28, item 4 estimado em R\$ 291.999,96, perfazendo a soma de R\$ 2.616.000,24 para o grupo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



A empresa vencedora chegou aos valores de: Item 2: valor de R\$ 418.000,00. Grupo 1: item 3 valor estimado em R\$ 1.071.000,00, item 4 estimado em R\$ 172.000,00, perfazendo a soma de R\$ 1.243.000,00 para o grupo.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei", no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)

Da conclusão da Análise Técnica:

Após análise do recurso apresentado pela empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e a contrarrazão da RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se se as empresas participantes do certame atendem aos requisitos editalícios, principalmente descritivo técnico e qualificação técnica das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi analisado a proposta da empresa RIOMEDI e em análise criteriosa, como feita nas demais empresas, identificou-se que a licitante atende as exigências.

Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital, esta comissão realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes. Cumpre asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, apesar de não ser a de menor valor, sendo ela a quinta convocada, é a que possui todos os instrumentos técnicos como atendimento ao descritivo técnico e como também na qualificação técnica, portanto, estará mantido o princípio do interesse público e também economicidade uma vez, apesar de não ser o menor valor, a proposta está abaixo do valor estimado e apresentou contrarrazão que corrobora com a análise técnica realizada por esta comissão e da pregoeira pontuando. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



V. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Considerando que o pedido de recurso da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, refere-se aos aspectos estritamente técnicos relacionados à análise da proposta apresentada pela Recorrida e ao qual foi devidamente fundamentada pelo setor **Técnico da Secretaria Municipal de Saúde**, como já declarado acima e que não houve apenas uma pessoa ratificando o parecer e sim uma comissão analisadora.

Registra-se que a área técnica demandante é detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, bem como por ser responsável direta na contratação do objeto em questão, possui certa imperatividade nas decisões a serem tomadas, não cabendo a esta Pregoeira "obrigar" tal área a decidir de modo diferente, ou seja, cabe à mencionada área tomar decisões, quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas, sobre a aceitação ou não dos pleitos apresentados pelas licitantes.

Desta forma, não se pode esperar conduta diversa desta Agente de Contratação, senão a de acolher as razões técnicas das quais conclui que o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.

Passamos, à análise do recurso interposto pela empresa **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL.

(...) O item 10.5.1. Do Edital, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Quanto ao alegado que a recorrida não apresentou atestados técnicos compatíveis, a análise **Técnica da Secretaria Municipal de Saúde**, informou que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência e competência nas áreas de locação de equipamentos médicos hospitalares, manutenção de equipamentos de imagem e fornecimento de equipamentos de imagem em regime de comodato, demonstrando, assim, sua qualificação para atender às necessidades exigidas pela contratação de forma eficiente e confiável. Pontuou em seu parecer de forma favorável, que sendo a empresa representante da marca ofertada e que já possui experiência em vendas, manutenção bem como locação em regime de comodato, os atestados apresentados foram acatados e julgados que atenderão a contratação que se pretende.

Dessa forma, fica claro e indiscutível que a comprovação da aptidão da empresa será validada por meio de certidões ou atestados que atestem a realização de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Não é necessário, portanto, que os documentos sejam limitados a evidências de execução de serviços com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



mesma nomenclatura exata. No caso específico, a apresentação de atestado comprovando a execução de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, como demonstrado em um dos atestados fornecidos pela Recorrida, é suficiente para evidenciar a capacidade da empresa de realizar os serviços objeto da licitação, considerando a similaridade nas condições técnicas e operacionais.

Em relação ao alegado Do Descumprimento dos Itens 10.2.1 e 10.2.2. do Edital, referente aos requisitos de Habilitação Jurídica.

(...) Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se o descumprimento dos itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, que disciplinam os requisitos mínimos para a habilitação jurídica no certame. Tais exigências são indispensáveis para comprovar a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações, assegurando a regularidade jurídica e a aptidão para o exercício das atividades contratadas.

Conforme contrarrazão a Empresa Rio Medi apresentou integralmente a documentação exigida no edital, podendo ser verificado no portal Compras Governamentais - HABILITAÇÃO 3º alteração Contratual, devidamente homologado na Junta Comercial do Estado do Acre, bem como consta todas as alterações.

Portanto, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, conforme exigido no item 10.2 do edital, está plenamente adequada e clara, atendendo de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos. Ademais, não há nenhuma violação aos direitos das demais licitantes, uma vez que a documentação está em conformidade com as normas e não compromete a lisura do processo licitatório.

Em ato contínuo em seu recurso a recorrente alega o descumprimento do Item 9.8. Do Edital, vejamos:

(...) O item 9.8 do Edital estabelece que o licitante deverá apresentar, junto à proposta, declaração específica de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, pelas leis trabalhistas, pelas normas infralegais, pelas convenções coletivas de trabalho e pelos termos de ajustamento de condutas vigentes.

A recorrida Rio Medi Comércio por sua vez, em suas contrarrazões debateu que a declaração consta na proposta de maneira clara e objetiva onde consta o seguinte texto: "A proposta compreende a integralidade dos custos", o que abrange TODOS os custos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, como salários, encargos sociais, benefícios e demais direitos dos trabalhadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



De fato o edital diz modelo próprio, e como pode ser constatado na proposta fora incluída a solicitação exigida no item, ora o fato de não constar o texto exato do edital, não prejudica a declaração exigida, mesmo porque a própria proposta apresentada bem como a declaração Independentemente comprovam tal requisito.

Reitera-se que a documentação apresentada atende aos requisitos disposto em edital.

Em relação ao possível descumprimento do item 4.2 do edital, notadamente alínea "e" "Cumpra as exigências de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000)."

Primeiramente, é fundamental ressaltar que as decisões tomadas ao longo deste processo licitatório estão integralmente em conformidade com a legislação vigente, sendo cuidadosamente observados os princípios que regem a Administração Pública. Em especial, destaca-se o cumprimento rigoroso dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, que garantem a transparência, a equidade entre os participantes e a observância das condições previamente estabelecidas, assegurando a legitimidade e a legalidade de todo o procedimento licitatório.

Destaca-se que, de acordo com a Lei 14.133/21, art. 12, o processo licitatório, observará o seguinte: "III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

Portanto, a Lei 14.133/21 visa justamente afastar o formalismo excessivo, ao estabelecer que o processo licitatório deve ser conduzido de maneira formal, mas com flexibilidade. A norma preconiza a adoção de um formalismo moderado, especialmente em casos de pequenas omissões ou irregularidades formais que não comprometam a essência da licitação. O objetivo é garantir a observância dos princípios licitatórios, sem prejudicar a continuidade do processo por falhas meramente formais, promovendo maior eficiência e justiça.

Vejamos o que diz instrumento convocatório:

4.2. Condição para participação:

4.2.1. A licitante DECLARÁ em campo próprio do sistema Eletrônico, que:

(...) e) Cumpra as exigências de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



(...) 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO

10.1.8. Será exigida do licitante declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição. (modelo próprio)

9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES (ANEXO I, do edital)

(...) **9.1.50.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, onde deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023;

É importante destacar que, conforme disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, o cumprimento das condições contratuais inclui, no inciso XVII, a obrigação do contratado de atender às exigências de reserva de cargos previstas em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. O artigo 116 reforça essa obrigação, estabelecendo que, durante toda a execução do contrato, o contratado deve garantir o cumprimento da reserva de cargos, conforme estabelecido em normas legais específicas. Além disso, o artigo 137, inciso IX, estipula que o descumprimento dessas obrigações relativas à reserva de cargos pode acarretar a extinção do contrato, garantindo, assim, a efetividade das políticas de inclusão e igualdade de oportunidades no âmbito da contratação pública.

Destaca-se que no dia 18 de Novembro de 2024, foi realizada diligência em face da empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA CNPJ: 09.105.835/0001-80**, onde foi solicitada esclarecimento referente a Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes, em atendimento ao que fora requerido a empresa enviou documentações em comprovação ao solicitado.

Frisa-se que todas as documentações citadas neste documento, encontra-se anexada junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/> .

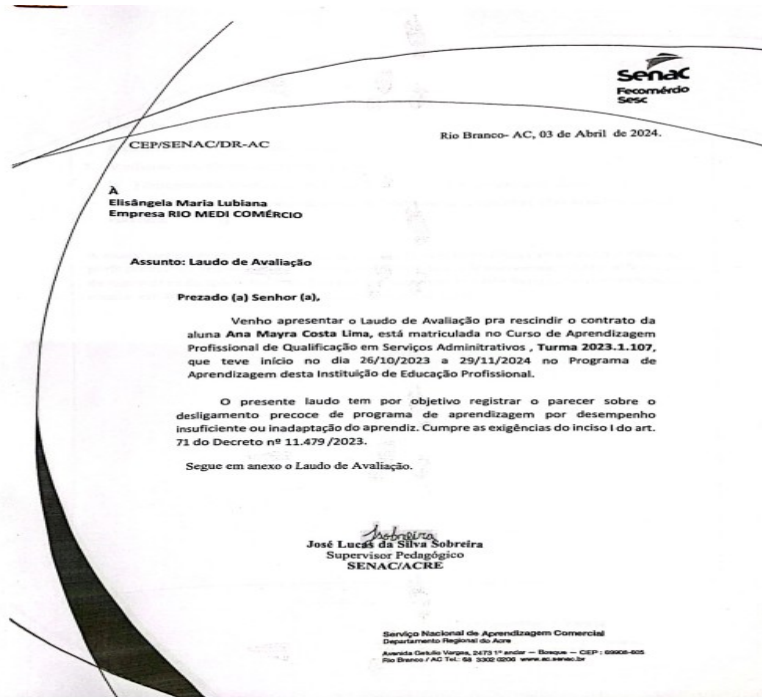
A empresa informou que realizou contratação de Jovem Aprendiz em 26/10/2023, a qual iniciou curso de aprendiz junto ao SENAC, com término previsto para o dia 29/11/2024. Ocorre que mesmo a empresa atendendo com sua obrigação em matricular a jovem aprendiz em curso de capacitação profissional, arcando com os custos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



correspondentes e respeitando a carga horária de trabalho estabelecida pela legislação vigente, a jovem foi reprovada por inassiduidade às aulas no curso oferecido pelo SENAC, conforme evidenciado abaixo:

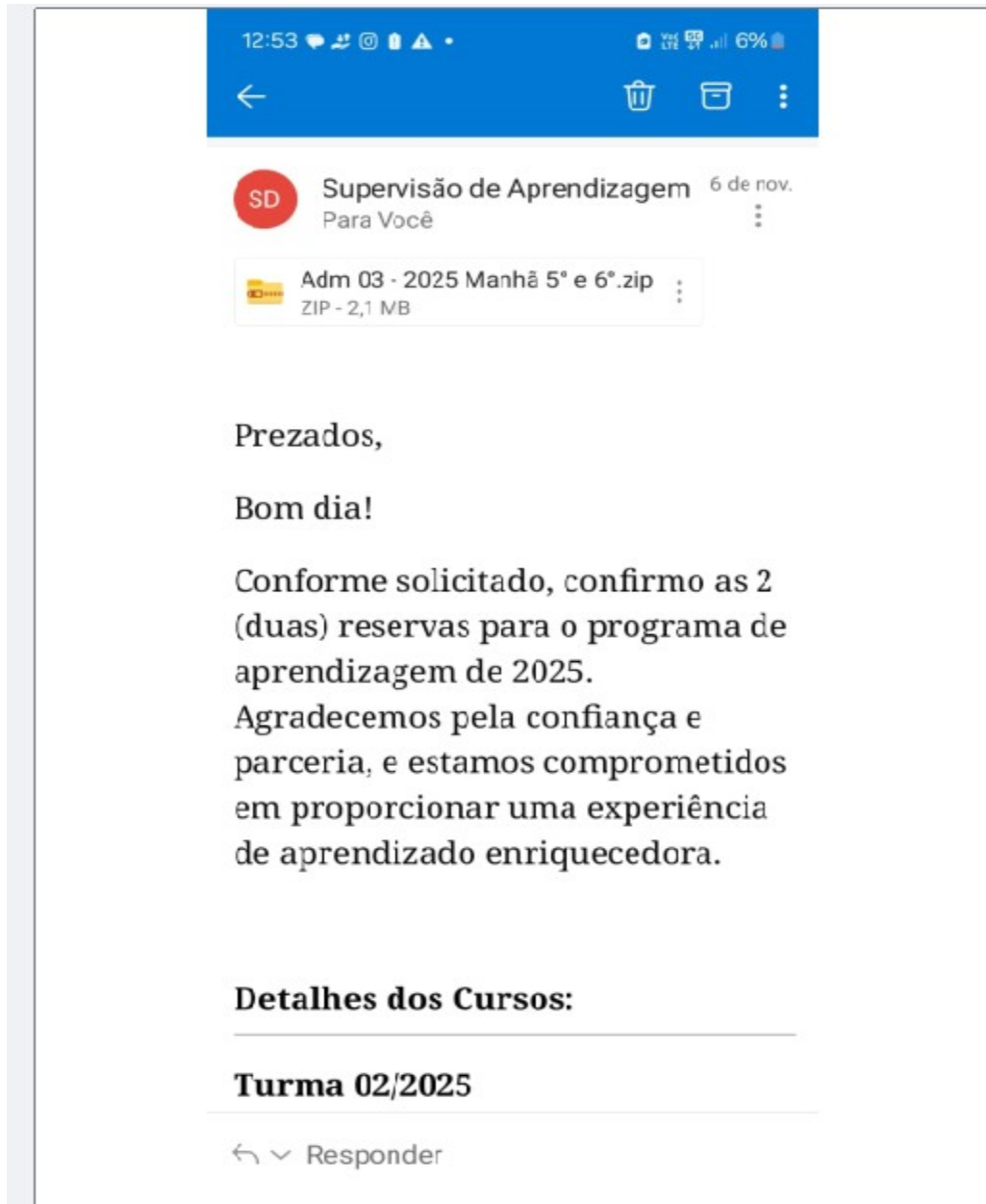


Com isso, nota-se que Por razões alheias à vontade da empresa contratante, o contrato com a jovem aprendiz foi rescindido, sendo a causa da extinção atribuída ao desempenho insuficiente da aprendiz, e não a qualquer falha ou inadimplemento por parte da empresa.

Considerando a ocorrência a empresa buscou novos aprendizes para reposição da vaga, no entanto fora informada que novos cursos só iniciarão no ano primeiro trimestre de 2025, conforme pode ser confirmado na imagem abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Assim, fica comprovado que a não contratação do jovem aprendiz no quadro funcional da empresa decorre de uma impossibilidade transitória de cumprimento das obrigações, e não de qualquer falha por parte da contratante. Vale ressaltar que a empresa já tomou todas as providências necessárias, garantindo que o novo jovem aprendiz seja matriculado em um curso adequado, no qual cumprirá toda a carga horária exigida.

Muitas empresas têm enfrentado dificuldades no cumprimento da cota de pessoas, seja devido à natureza da atividade exercida, ou ainda pela escassez de candidatos qualificados no mercado de trabalho. Em linha com esse contexto, a Justiça do Trabalho tem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



consolidado o entendimento de que a responsabilidade da empresa pelo não cumprimento da cota deve ser afastada quando houver comprovação de esforços reais e efetivos para a contratação de pessoas em atendimento a cota.

Assim, com base nas argumentações expostas acima, ratifico a decisão que declarou vencedora do item 02 e do grupo 01 do Pregão Eletrônico 90067/2024, uma vez que, conforme detalhado, a declaração emitida no campo apropriado do sistema, combinado a documentação encaminhada, comprova esforços, torna-se suficiente para a fase de habilitação, estando em total conformidade com as exigências editalícias.

Ademais, a recorrente alega que houve ausência de disponibilização dos documentos pela recorrida, no entanto conforme dispositivo da lei, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nos termos da legislação vigente, caso a recorrente tivesse solicitado a obtenção de cópia dos autos para a devida verificação da documentação, tal solicitação não teria sido negada, pois esse é um direito assegurado por lei. A negativa de acesso só ocorreria em situações excepcionais, o que não se aplica ao presente caso.

Por fim, quanto à alegação da recorrida sobre a inexecutabilidade da proposta apresentada, a recorrente, em suas contrarrazões, refuta tal afirmação, esclarecendo que sua proposta está integralmente em conformidade com os requisitos do edital. Garantindo a execução do contrato com qualidade, sem comprometer a economicidade e a vantajosidade para a Administração Pública.

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



A boa condição econômica da empresa restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo aos autos, e-DOC [BF9C29C4-e](#).

A inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade.

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, como fez a recorrente, uma vez que um preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Assim sendo, a Pregoeira solicitou da licitante RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA CNPJ: 09.105.835/0001-80 a demonstração da exequibilidade de sua proposta, sendo apresentada declaração, e esta foi considerada habilitada e vencedora do certame.

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

VI. DA CONCLUSÃO

No tocante aos argumentos apresentados pelas recorrentes referentes aos temas acima expostos, esta pregoeira encampa toda a análise, fundamentos e conclusões apresentados pela área técnica, inclusive por ter sido esse mesmo setor (**Análise Técnica da Secretaria Municipal de Saúde**) o responsável pela análise técnica da proposta e Qualificação Técnica apresentada pela recorrida durante a fase de aceitação da proposta e habilitação.

Por todo o exposto, após analisar as razões recursais apresentadas pelas licitantes recorrentes BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA, acrescidas da contrarrazão recursais apresentada pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA CNPJ: 09.105.835/0001-80, para objeto deste certame, ainda mais subsidiado em minha análise final pela área gestora do referido objeto deste procedimento licitatório, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**

Ressalta-se que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

VII. DA DECISÃO

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 03 de Dezembro de 2024

Lilian Mourão
Agente de Contratação - SML